RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.113 - PR (2019/0038131-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	N J S (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS BALDISSERA BACHINSKI - PR079929
		JULIO ADAIR MORBACH E OUTRO(S) - PR042546N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **N. J. S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, c/c o 226, II, ambos do Código Penal, por 3 vezes, 218, c/c o 226, II, ambos do CP, e 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941, todos na forma do art. 69 do CP.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de prisão preventiva, impondo ao paciente quatro medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal, a saber: comparecimento mensal em Juízo, proibição de aproximação e contato com as vítimas, proibição de se ausentar da comarca e monitoração eletrônica.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* na Corte de origem, cuja ordem restou denegada nos moldes da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS* CRIME. ASSÉDIO SEXUAL E ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. CONDUTA REITERADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fl. 61.)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fls. 103-106).

O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos para o *periculum libertatis*, razão pela qual descabe a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que a monitoração eletrônica não é instrumento cautelar apto às condições pessoais do réu, nem proporcional frente ao caso em concreto, pois a medida lhe retira tranquilidade e autoconfiança para exercer sua profissão de psicólogo, sendo-lhe extremamente gravosa.

Pleiteia sejam afastadas as medidas cautelares impostas ou, subsidiariamente, seja excluída a monitoração eletrônica.

Contrarrazões às fls. 141-144 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 192-203).

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o

juiz, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser imposta".

No caso dos autos, a medida cautelar de monitoração eletrônica foi decretada nos seguintes termos:

> "[...] Diante da natureza excepcional da prisão, essa medida coercitiva da liberdade somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. Nesse espeque, não há demonstração inequívoca da indispensabilidade da medida extrema, sendo recomendável, noutro passo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a bem da ordem pública. Os elementos indiciários evidenciam, em juízo de cognição sumária, prática criminosa cujas peculiaridades do caso em análise atendem as diretrizes do artigo 282, I e II, do Código de Processo Penal - a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado - para a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Como é cediço, o decreto preventivo deve ser baseado em fatos concretos e não em presunções e ilações. Nessa diretriz, a situação fática trazida à apreciação judicial menciona fatos ocorridos no ano de 2015, fevereiro e agosto do ano de 2016 a março de 2017. Sendo assim, transcorrido extenso lapso temporal da ocorrência dos fatos narrados, não há falar em encarceramento cautelar, porquanto inexistente, a nosso ver e ressalvado entendimento oportuno em sentido contrário, o periculum libertatis. O caso em tela revela a ausência de motivos suficientes que conduzam a conclusão de que o meio social foi abalado pelo crime, ou que a credibilidade da Justiça estaria comprometida caso não decretada a prisão preventiva do indiciado ou ainda, que ele em liberdade represente risco à garantia da ordem pública no atual momento processual. Desse modo, imperioso é o indeferimento do pleito de prisão preventiva. Contudo, ressalte-se que a prisão preventiva ostenta caráter *rebus sic stantibus*, o que significa dizer que a sua determinação poderá ocorrer se verificados novos motivos e fundamentos. Não obstante, no caso sob análise, é recomendável a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão (art. 319, CPP), pois necessárias e adequadas para evitar nova prática de infrações penais e acautelar o meio social (art. 282, I e II, CPP). Com efeito, ainda que presentes indícios da habitualidade da conduta, como apontado pelo agente ministerial em sua manifestação de mov. 1.1, páginas 18 em diante, parece-nos que as medidas cautelares adiante fixadas mostram-se suficientes para repelir eventual intento de reiteração nas condutas, não se revelando imprescindível, como já aventado, a sua segregação cautelar. Ora, quer nos parecer que as medidas que serão adiante estabelecidas, ao lado da própria notícia da instauração de ação penal em seu desfavor, são circunstâncias que certamente imporão ao réu natural postura de prevenção e cautela em relação à possível reiteração no cometimento de fatos da mesma natureza, repelindo,

> assim, a necessidade da prisão pelo argumento da habitualidade criminosa. Ademais, há que se destacar ainda, a medida de monitoração eletrônica servirá para controlar adequadamente o respeito, pelo réu, à medida de proibição de aproximação às supostas vítimas, não se justificando, portanto, também por esse aspecto, a sua prisão preventiva, ao menos neste momento processual, enquanto não sobrevenha notícia de eventual descumprimento das medidas pelo réu ou prática, de sua parte, de algum ato que nos leve a concluir ter se alterado a situação jurídica aqui considerada." (e-STJ, fl. 28.)

Verifica-se do trecho supracitado que a medida cautelar diversa da prisão adotada pelo Juiz, relacionada à monitoração eletrônica, foi devidamente fundamentada. Com efeito, restou demonstrada sua necessidade para repelir a reiteração das condutas delituosas perpetradas, assim como evitar uma aproximação do recorrente às supostas vítimas.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RECEPTAÇÃO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. 'A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação.' (HC 330.108/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016) 2. Na espécie, a Magistrada considerou que a manutenção de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, aplicadas por ocasião da audiência de custódia, seriam suficientes e adequadas para o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente por se tratar de réu multirreincidente. Precedentes.
> 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que nega provimento." (RHC 86.107/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 23/11/2017, DJe 1º/12/2017.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. ART. 319, II, DO CPP. TÉCNICO E COORDENADOR TÉCNICO. PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR CENTRO DE TREINAMENTO DA SELEÇÃO BRASILEIRA PARAOLÍMPICA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O art. 282, e incisos, do CPP, determina que as medidas cautelares penais deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
> 2. Não há ilegalidade ou abuso na determinação de medida cautelar

> que consiste na proibição de acesso a determinado lugar quando, por circunstância relacionada ao fato, deva o acusado permanecer distante para evitar o risco de nova infração (art. 319, inciso II, do CPP).
> 3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 80.179/DF, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 7/3/2017, DJe 16/3/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator